

Comentários da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) à Proposta de Lei com a referência PL 259/XXIII/2023, que altera os estatutos das associações públicas profissionais que infra se elencam, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março

Considerando que:

1. Nos termos dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, as atribuições do organismo regulador compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:

a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde nos termos da lei;

b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;

c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes – cfr. n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma legal;

2. As incumbências para a prossecução das ditas atribuições, no que tange ao controlo dos requisitos de funcionamento, à garantia de acesso aos cuidados de saúde e à promoção da defesa da concorrência, estão devidamente concretizadas nos artigos 11.º, 12.º e 16.º dos referidos Estatutos;

3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS *“não estão sujeitos à regulação da ERS (...) os profissionais de saúde no que respeita à sua atividade sujeita à regulação e disciplina das respetivas associações públicas profissionais”;*

4. Não obstante o referido na alínea anterior, resulta também do artigo 26.º dos Estatutos desta Entidade Reguladora que *“incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos*

no artigo 4.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento”, sendo elemento integrante do referido registo a identificação dos profissionais de saúde a exercer funções nos estabelecimentos a registar;

5. Ao abrigo do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, a Entidade Reguladora da Saúde concentra a competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde desde 1 de setembro de 2014, competindo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos mínimos de abertura e de funcionamento aplicáveis, entre os quais a habilitação dos profissionais em causa;

6. Também, nos termos do previsto no artigo 22.º, n.º 3 dos Estatutos desta Entidade Reguladora, bem como do disposto no artigo 10.º, n.º 3, alínea e) da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo), *“nos termos e limites dos respetivos estatutos ou do regime sancionatório aplicável, compete às entidades reguladoras no exercício dos seus poderes em matéria de inspeção e auditoria, de fiscalização e sancionatórios, denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba no âmbito das suas atribuições e colaborar com estas”*;

7. Ainda, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que devem obedecer as práticas de publicidade em saúde, cabe à Entidade Reguladora da Saúde a regulamentação, fiscalização, instrução dos processos de contraordenação e aplicação de medidas sancionatórias em matéria de publicidade em saúde (cfr. artigo 8.º, n.º 3 e 10.º do referido diploma).

Por todo o descrito, *infra* se procede à identificação das matérias que, no entender da ERS, atendendo à sua missão, atribuições e esfera de atuação e com referência estrita às associações públicas profissionais do setor da saúde, se afiguram merecedoras de uma reflexão legislativa, bem como identificação das situações que reclamam uma aclaração e/ou uniformização de conceitos:

a) Questão transversal ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Da análise da Proposta de Lei com a referência PL 259/XXIII/2023 verificou-se que, de modo transversal aos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas, Ordem dos Enfermeiros e Ordem dos Farmacêuticos, é sugerida a inclusão de uma norma com o seguinte teor:

O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas (negrito nosso)

- cfr. **n.º 4 do artigo 8.º** do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

- cfr. **n.º 3 do artigo 6.º-D** do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

- cfr. **n.º 3 do artigo 74.º** do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Ora, não obstante a redação destes normativos prever uma autorização legal para o exercício dos atos nele previstos, por pessoas não inscritas na Ordem, assinalando-se que esta é uma diferença em relação à redação prevista no caso de outras ordens profissionais na área da saúde (Ordem dos Psicólogos, Biólogos, Fisioterapeutas e Nutricionistas) e cuja proposta de lei foi submetida à ERS, para efeitos de apreciação (tal Proposta estabelece que: *o disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem*), entende-se que a mesma poderá gerar dúvidas de interpretação e aplicação no futuro, principalmente em situações onde possa estar em causa o exercício ilegal da profissão, pelo que se propõe a respetiva clarificação e/ou densificação da autorização legal ali prevista.

Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na ordem, releva compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, n.º 3 do artigo 6.º-D do

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e n.º 3 do artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Nessa sequência, e considerando imperativos de uniformização, equidade e clarificação interpretativa, propõe-se que seja ponderada a adoção, pelas restantes ordens profissionais na área da saúde acima mencionadas, a saber, Ordem dos Psicólogos, Biólogos, Fisioterapeutas e Nutricionistas, da redação constante do projeto de lei dos Estatutos da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Enfermeiros e da Ordem dos Farmacêuticos.

Ainda, considerando a redação prevista no caso das outras ordens profissionais na área da saúde (Ordem dos Psicólogos, Biólogos, Fisioterapeutas e Nutricionistas) cuja proposta de lei foi submetida à ERS, para efeitos de apreciação (“o disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”), cumpre esclarecer se, também nos casos em apreço, as pessoas não inscritas na ordem, desde que legalmente autorizadas, em causa, poderão também ser singulares e coletivas.

Sugere-se ainda a retificação do lapso de escrita detetado no n.º 3 do artigo 74.º, no qual consta o singular “autorizada” para “autorizadas”, à semelhança das disposições das outras ordens profissionais acima referidas.

b) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

O **n.º 1 do artigo 8.º** na versão proposta na proposta de lei alvo de análise, que, sob a epígrafe “Definições e competências”, dispõe que “*Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas e tecidos adjacentes*, opera, em face dos atuais estatutos desta ordem profissional, uma alteração, acrescentando ao elenco constante deste preceito normativo a menção aos “*tecidos subjacentes*”.

Ora, em face da experiência acumulada pela Entidade Reguladora da Saúde nesta temática, sugere-se que seja ponderada a necessidade de reservar a prática dos atos que impliquem a intervenção em “tecidos subjacentes” por profissionais que garantam a qualidade e a segurança dos utentes.

c) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

No que respeita ao **n.º 4 do artigo 136.º** que estabelece que “*É vedada aos médicos a divulgação de informação suscetível de ser considerada como garantia de resultados ou que possa ser considerada publicidade enganosa* e considerada a existência de um regime jurídico que consubstancia a matéria relativa a publicidade em saúde (Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro), propõe-se que, à semelhança do disposto no **n.º 3 do artigo 107.º** da proposta de lei sob análise, relativo ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, se faça referência ao “regime de publicidade dos atos praticados por prestadores de cuidados de saúde”, que concretiza as obrigações dos prestadores destes prestadores em matéria de publicidade.

d) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Por fim, a **alínea e) do n.º 2 do artigo 74.º** da proposta de lei em apreço estabelece, sob a epígrafe “Título profissional e exercício de atos reservados”, que: *A inscrição na Ordem permite o exercício das seguintes atividades [...] Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica.*

Propõe-se o esclarecimento da parte respeitante à validação da prescrição e à consulta farmacêutica, designadamente, no sentido estabelecer a sua fronteira com os atos médicos, assim se precavendo, em concreto, situações de exercício ilegal da profissão e garantindo a segurança e a qualidade na prestação de serviços de saúde aos utentes.

e) Disposições transitórias

De acordo com o disposto **no n.º 2 do artigo 42.º** da proposta de lei em análise: *As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.*

Sugere-se que seja ponderada a adoção de um prazo transitório superior, para proteção de legítimas expectativas e atendendo ao prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, para efeitos de entrada em vigor da referida proposta de lei (artigo 44.º).